

PROVIMENTO Nº 07/80

O DESEMBARGADOR FRANCISCO PASTEUR DOS SANTOS, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA, no exercício de suas atribuições legais;

Considerando o que lhe foi dado observar no curso dos trabalhos de correição realizada no 1º Cartório da comarca de São Benedito;

Considerando a deficiência nos serviços que ordinariamente competem ao mencionado Cartório;

Considerando que as irregularidades observadas devem ser / sanadas com a máxima urgência,

RESOLVE,

em aditamento aos despachos exarados nos livros, autos e papéis em correição, determinar à titular e demais serventuários:

01 - os livros serão necessariamente os oficialmente estabelecidos e obedecerão aos modelos também oficiais, e regularmente escriturados, sendo vedado terminantemente deixar folhas/ ou espaços em branco, a qualquer título ou por qualquer tempo, devendo umas e outros ser imediatamente inutilizados, inclusive nos livros impressos, responsabilizando-se por isso, diretamente, o titular do Cartório;

02 - os livros serão abertos, numerados e autenticados na forma da lei, assim também encerrados, podendo ser utilizado / nisso processo mecânico de autenticação previamente aprovado pela autoridade judiciária;

03 - os procedimentos de qualquer natureza devem ser autuados, cuidando-se especialmente de seu capeamento em papel adequado, de molde a evitarem-se dilacerações ou extravios dos próprios autos ou de peças;

04 - as custas cobradas devem ser cotadas rigorosamente/nos livros, autos e documentos, fazendo-se referência à tabela e número respectivo do Regimento de Custas;

05 - todos os autos de procedimentos devem ter suas folhas rigorosamente numeradas e rubricadas, assim também os livros;

06 - a entrega ou o recebimento de autos de procedimentos no Cartório obedecerá rigorosamente às disposições da Lei e somente se fará mediante a carga ou a descarga respectiva, na presença do interessado, seja ele o Doutor Juiz de Direito, o Doutor Promotor de Justiça ou Advogado;

07 - os mandados de citação ou de intimação serão expedidos rigorosamente de acordo com as disposições da lei; e, uma vez cumpridos e devolvidos ao Cartório pelo Oficial de Justiça, imediatamente se fará a juntada dos mesmos aos autos respectivos, lavrando-se o termo competente, para os fins de direito;

08 - a escrituração dos livros deve estar rigorosamente/atualizada, de modo especial o "Tombo Geral", o "Rol de Culpas", o "Registro de Sentenças Cíveis", o "Registro de Sentenças Criminais", o "Registro de Sursis", o "Carga e Descarga", o "Termos de Audiências Cíveis", e "Termos de Audiências Criminais";

09 - especial atenção devem merecer as instalações físicas do Cartório, de forma a assegurar a guarda e a conservação dos livros, autos e papéis que nele se encontram; a normalidade dos serviços que lhe são específicos; e a salubridade/indispensável a quantos nele trabalham ou o buscam, por dever de seu ofício ou por força de seus interesses ocorrentes;

10 - com referência aos registros públicos, no setor que lhe compete, deve atentar-se para o que se dispõe na legislação pertinente, de modo especial a Lei nº 6.015/73 com as alterações posteriores, que deve ser amplamente conhecida e amiudadamente consultada pelo titular do Cartório, para que assim se resguardem a autenticidade, a segurança e a eficácia dos atos jurídicos;

11 - haverá necessariamente no Cartório os livros relacionados no artigo 173 da Lei de Registros Públicos, para o registro de imóveis; no artigo 116, para o registro das pessoas jurídicas; e no artigo 132, para o registro de títulos e documentos;

12 - será adotado um livro próprio, na Escrivania do Cível, para termos de audiências cíveis, com escrituração regu-

lar e obrigatória;

13 - será adotado o livro "Protocolo de Autos", distinto do "Tombo Geral", para o fim de escrituração quando da saída de autos do Cartório, com remessa a quem quer que não seja o Doutor / Juiz de Direito, o Doutor Promotor de Justiça e Advogado, quando então se utilizará o livro "Carga e Descarga";

14 - será adotado o livro "Registro de Sursis" para o fim de escrituração obrigatória e regular sempre que for deferido esse benefício;

15 - será adotado o livro "Termos de Guarda de Menores" para escrituração obrigatória e regular sempre que for caso desse instituto, que se não confunde com a tutela nem a curatela, pelo que deve ter uso distinto do livro a tais institutos reservado;

16 - no setor do Registro de Títulos e Documentos, proceder-se-á à adequação da escrituração do indicador pessoal - livro D - ao disposto no artigo 138 da Lei de Registros Públicos;

17 - diligenciar-se-á com o máximo empenho visando à devida conservação e regular escrituração do livro "Carga e Descarga".

18 - O presente provimento, depois de transcrito no livro / de "Termos de Correição", deverá ser afixado em Cartório, para / conhecimento daqueles a quem interessar e fiel observância da // parte de todos direta ou indiretamente vinculados aos serviços / forenses, cabendo ao Doutor Juiz de Direito impor a sua aplicação e ao Doutor Promotor de Justiça fiscalizar o seu cumprimento, tudo na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Corregedoria Geral da Justiça, no Palácio da / Justiça, em Fortaleza, aos 03 de setembro de 1980.

DESEMBARGADOR FRANCISCO PASTEUR DOS SANTOS
CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA